



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo CCConst n.º: 0024.14.013772-0

Representado: Município de Divinópolis

Representante: Anônimo

Objeto da Representação: artigo 8º, § 3º da Lei Municipal n.º 6655/2007

Espécie: Recomendação (que se expede).

Lei municipal. Dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais de Divinópolis. Estipula o piso salarial igual a um salário mínimo e meio. Afrenta à Súmula Vinculante n.º 16. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. PREÂMBULO.

Cuida-se de representação anônima dirigida a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, para análise da suposta inconstitucionalidade no artigo 8º, § 3º, da Lei Municipal nº 6655, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais de Divinópolis. Afirma-se que o ato normativo vergastado seria inconstitucional porque “claramente contraria o que prediz o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal”.

Solicitadas informações, a Câmara Municipal encaminhou cópia autenticada da Lei Municipal, com sua respectiva certidão de vigência., que foram juntadas às fls. 08-14.

Vieram-nos os autos, para análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Constatada inconstitucionalidade no artigo 8º, § 3º, da Lei Municipal nº 6655/2007 do Município de Divinópolis, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DIPLOMA LEGAL QUESTIONADO.

Eis o teor do dispositivo eivado de inconstitucionalidade:

LEI Nº 6655/2007.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis e dá outras providências.”

[...]

Art. 8º - Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento ou de remuneração, importância superior ao valor percebido, como subsídio em espécie, pelo Prefeito Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual, o direito adquirido e a irredutibilidade.

[...]

§ 3º O menor vencimento atribuído a cargo ou função pública não poderá ser inferior a um salário mínimo e meio. (grifo nosso)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.2. LEI MUNICIPAL. N.º 6655/2007. CRIA PISO SALARIAL VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N.º 16. INCONSTITUCIONALIDADE.

O § 3º do art. 8º, da Lei Municipal n.º 6655/2007, dispõe que o salário base atribuído a cargo ou função pública não poderá ser inferior a um salário mínimo e meio.

Preliminarmente, é de se invocar a Súmula Vinculante n.º 16, editada pelo e. Supremo Tribunal Federal, resultante de inúmeras decisões no mesmo sentido, demonstrando o entendimento de que o vencimento ou o também chamado salário-base de servidor público não pode ser vinculado ao salário mínimo nacional, sob pena de afrontar o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, que veda a vinculação a que título for, *verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...];

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**; (grifo nosso)

Por sua vez, o teor da mencionada Súmula Vinculante n.º 16 determina:

Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

É cediço que o e. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso salarial ao salário mínimo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

nacional, em atenção às disposições da parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, acolhendo a tese de que a remuneração do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo nacional e não o seu vencimento.

Esse entendimento não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a impossibilidade de vínculo do piso salarial profissional ao salário mínimo. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em agravo de instrumento. Preclusão consumativa do segundo agravo. Piso salarial. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Interpostos 2 (dois) agravos regimentais contra a mesma decisão, incide, quanto ao último, a preclusão consumativa. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido” (AI 620.193-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2012).

“Professores do Estado do Paraná. Piso salarial de três salários mínimos. - A vinculação desse piso salarial a múltiplo de salários mínimos ofende o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F” (RE 288.189, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.11.2001).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Equiparação de vencimentos. Súmula 339 do STF. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ‘não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia’. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido” (RE 431.427-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 2. Equiparação de vencimentos com fundamento no princípio da isonomia: incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. 3. Impossibilidade de fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE 524.020-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 15.10.2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Piso salarial: a vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo viola o artigo 7º, IV, da Constituição: precedentes” (AI 357.477-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005).

Federal: Incide na espécie a Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Na espécie vertente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

“Revelam os autos que Reinaldo Manoel dos Santos ajuizou Reclamatória Trabalhista em face do Município de Cataguases, pretendendo a condenação do réu ao pagamento do piso salarial de seis salários mínimos, com seus reflexos legais, com fulcro na Lei n. 4.950-A/66, tendo a magistrada de primeiro grau julgado improcedente o pedido inicial, o que ensejou a presente irresignação. Nos termos da Lei n. 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, “para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º (artigo 5º), estabelecendo seu artigo 2º que “O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora”.

E, segundo o artigo 76 da Lei Municipal n. 3.023/2001, colacionado pelo autor, “fica assegurado a todo o servidor, que exerça profissão regulamentada perceber seus vencimentos básicos de acordo com o piso salarial da referida classe, determinado por Lei” (fl. 22).

Ocorre que, consoante a Lei Complementar n. 3.023/2001, colacionada pelo réu, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Cataguases, o artigo 76 da mencionada legislação encontra-se vetado (fls. 53/66), tendo sido juntada, nesse mister,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

cópia da publicação ocorrida no Jornal de Cataguases (fls. 98/103), não se prestando o documento de fl. 22 a demonstrar a aplicabilidade do dispositivo.

Outrossim, não se pode desconsiderar que o autor foi aprovado no concurso público regido pelo edital 004/93 (fl. 20), tratando-se de servidor público municipal, tendo a Advocacia-Geral da União, através do Parecer H-346, de 02 de junho de 1966, reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 4.950-A/66, por vício de iniciativa

A propósito, o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, determinando a Súmula Vinculante n. 04 do Supremo Tribunal Federal que 'salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'.

Consequentemente, deve ser mantida a decisão que reconheceu a improcedência do pedido inicial, inexistindo legislação a amparar o direito de o autor receber o piso salarial da categoria em seis salários mínimos, não se prestando as assertivas do apelante à reforma da sentença" (fls. 236-238).

Esse entendimento não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a impossibilidade de vínculo do piso salarial profissional ao salário mínimo. Nesse sentido:

"Agravos regimentais em agravo de instrumento. Preclusão consumativa do segundo agravo. Piso salarial. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Interpostos 2 (dois) agravos regimentais contra a mesma decisão, incide, quanto ao último, a preclusão consumativa. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido" (AI 620.193-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL: SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 700.945-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3.3.2011).

Impõe-se, assim, o reconhecimento de que a Lei hostilizada padece do vício da inconstitucionalidade.

2.3. Legislação Municipal que CRIA PISO SALARIAL VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS.¹ INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal assentou que a fixação do salário profissional de servidor público em múltiplos de salário mínimo contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal para propor leis que têm por objeto remuneração de servidor público. Assim, a lei que institui vinculação de vencimentos de servidor municipal a índice ditado pelo Presidente da República, garantindo-lhe reajustamento automático, independentemente de lei específica do Município a que está vinculado o servidor, contraria a Constituição da República e a autonomia do Município.

Nesse sentido:

“ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EC Nº 1/93 QUE ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 35 DA CARTA ESTADUAL, INSTITUINDO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PARA ENGENHEIROS, QUÍMICOS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS. Manifesta ofensa ao princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que têm por objeto remuneração de servidores. Norma que, de outra parte, institui vinculação de vencimentos de servidores

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/MC N.º 3.461/ES – Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 28.06.2006. DJ 02.03.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

estaduais a índice ditado pelo Governo Federal, garantindo-lhes reajustamento automático, independentemente de lei específica do Estado, contrariando a norma do art. 37, XIII, da CF e ofendendo a autonomia do Estado-membro. Procedência da ação, com declaração de inconstitucionalidade do texto indicado” (ADI 1.064, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 26.9.1997).

Incontornável, pois, o vício da inconstitucionalidade contido no dispositivo apontado.

3. CONCLUSÃO.

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade nos dispositivos legais impugnados.

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94.

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma questionada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Divinópolis:

- a) adotar medidas tendentes à **revogação** do § 3º do art. 8º, da Lei Municipal n.º 6655/2007.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade